



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 518,
de 24/05/12

Processo nº: 64.183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 936

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Arquive-se.

Miguel Haddad
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
PROJ. Nº 64783

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 936

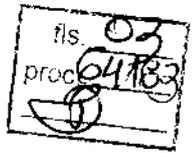
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantredi Diretora 14/02/2012	Para emitir parecer @Mantredi Diretor 14/02/12	CJR COSP CDMA Reserva nº 1654	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mantredi Diretora Legislativa 17/04/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/04/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 17/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1825
À COSP. @Mantredi Diretora Legislativa 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1851
À CDMA. @Mantredi Diretora Legislativa 02/05/12	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> VENEZONA ZICO Presidente 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1852
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício Avul. Pública 28 e Reg. F. 1165
À Diretoria Jurídica. 1576
@Mantredi
Diretoria Legislativa
14/03/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. n° 024/2012

Processo n° 29.367-5/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/FEV/2012 07:57 000064183

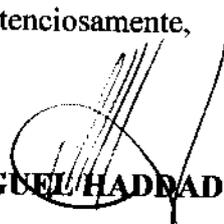
Jundiaí, 12 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo **estipular vedação, pelo prazo de cinco anos**, em relação ao Território de Gestão da Serra do Japi, da expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a **loteamentos, condomínios, indústrias, edifícios multifamiliares, hotéis, pousadas, chalés, camping ou similares, conjuntos habitacionais, pesqueiros e parques privados de lazer, clínicas e casas de repouso ou similares.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
proc. 418

Processo nº 29.367-5/2011

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/02/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CFR, COSP e CDMA
Presidente
14/02/2012

APROVADO
Presidente
08/05/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 936

Art. 1º - Fica vedada, pelo prazo de cinco anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, a expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a:

- I – loteamentos,
- II – condomínios;
- III – indústrias;
- IV – edifícios multifamiliares;
- V – hotéis, pousadas, chalés, camping ou similares;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – pesqueiros e parques privados de lazer;
- VIII – clínicas, casas de repouso ou similares.

Art. 2º - Os limites do Território de Gestão da Serra do Japi são os descritos no Anexo I e indicados na planta que constitui o Anexo II da Lei Complementar nº 417, de 29 de dezembro de 2004.



Art. 3º - Ficam ressalvadas da vedação prevista no art. 1º desta Lei Complementar as atividades de pesquisa científica, serviços institucionais, bem como as atividades de segurança nacional e proteção sanitária bem como as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e os serviços de telecomunicações e de radiodifusão, previstas na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 4º - Os requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar tem seu trâmite suspenso pelo mesmo prazo previsto no art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo estipular vedação, pelo prazo de cinco anos, em relação ao Território de Gestão da Serra do Japi, da expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a loteamentos, condomínios, indústrias, edifícios multifamiliares, hotéis, pousadas, chalés, camping ou similares, conjuntos habitacionais, pesqueiros e parques privados de lazer, clínicas e casas de repouso ou similares.

A iniciativa decorre da análise dos órgãos técnicos da Administração e manifestação dos Conselhos de Meio Ambiente e de Gestão da Serra do Japi, inclusive apontando-se no sentido da formulação de um Plano Diretor Ambiental.

Assim, buscando-se reafirmar a política de proteção ao Território de Gestão da Serra do Japi, com vistas a assegurar as características naturais, é proposta a presente medida a fim de que, temporariamente, reste afastada a possibilidade de expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a projetos não residenciais unifamiliares naquela região.

A medida encontra amparo legal e constitucional posto tratar-se de matéria de interesse local, contida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a par de se constituir em ação que reafirma a conduta da Administração em adotar ações que visam a preservação do meio ambiente no Município de Jundiaí, e em especial a Serra do Japi.

Justificam-se, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio à aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Cria o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi; e revoga dispositivos do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Com a finalidade de preservar o território e assegurar a gestão participativa das áreas da Serra do Japi contidas no âmbito do Município de Jundiá, fica criado o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi, assim constituído:

- I - Território de Gestão da Serra do Japi.
- II - Conselho de Gestão da Serra do Japi.
- III - Destacamento Florestal da Guarda Municipal.
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 1º - O Território de Gestão da Serra do Japi integrará a Macrozona Rural do Município.

§ 2º - O Destacamento Florestal da Guarda Municipal encarregar-se-á das ações de fiscalização e de controle dos acessos ao Território de Gestão da Serra do Japi.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será o órgão executivo do Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi.

§ 4º - O Conselho de Gestão da Serra do Japi, de caráter consultivo, assegurará a prática da gestão participativa do território.

CAPÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 2º - O Território de Gestão da Serra do Japi fica ordenado nas seguintes áreas ou zonas:

- I - Reserva Biológica, definida nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.



ANEXO I

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

TERRITÓRIO DE GESTÃO DA SERRA DO JAPI

Inicia no ponto formado pelo cruzamento do eixo da Avenida Antônio Pincinato, com o limite da faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes, pista sul, e segue pelo limite da rodovia em direção a São Paulo, até o ponto, localizado no prolongamento do limite da Zona de Conservação Ambiental da Malota; deflete à esquerda, cruza a rodovia dos Bandeirantes, e segue acompanhando o limite da Zona Urbana, até o ponto, localizado no ponto formado pelo prolongamento do eixo da Avenida Nove de Julho, com o limite da faixa de domínio da Rodovia Anhanguera, pista sul, deflete à direita e segue pelo limite da faixa de domínio da Rodovia, em direção a São Paulo, até o limite do Residencial Anchieta; deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano, onde este confronta com residencial Anchieta; Faculdade Padre Anchieta; Vila Nova Jundiainópolis, Vila Josefina, até o córrego Japi-Guaçú, deflete à direita e segue pelo córrego em sentido a montante, até a rodovia dos Bandeirantes, cruzada a rodovia, e encontra o limite da faixa de domínio lado sul; deflete à esquerda e segue em sentido a São Paulo, acompanhando o limite da faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes e depois a da Rodovia Anhanguera, até o ponto formado pelo cruzamento da faixa de domínio da Rodovia Anhanguera com o limite dos municípios de Jundiá e Cajamar; deflete à direita deixa a faixa de domínio e segue pelo limite do município de Jundiá com as cidades de Cajamar, Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itupeva, até o ponto localizado no limite da faixa de domínio da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto; deflete à direita e segue acompanhando a faixa de domínio em direção a Jundiá, até encontrar o limite da Macrozona Urbana; deflete à direita e segue acompanhando o limite da Macrozona Urbana, até a Avenida Antônio Pincinato, deflete à direita e segue acompanhando a Avenida, no sentido bairro-centro, até o ponto inicial desta descrição.

RESERVA BIOLÓGICA

Tem início no ponto localizado junto à Estrada Municipal que dá acesso ao Bairro Vargem Grande, distando do eixo da Rodovia dos Bandeirantes (SP-348), aproximadamente 1.380,00 metros lineares; desse ponto, segue acompanhando a Estrada Municipal da Vargem Grande, na extensão de 2.100,00 metros; deflete à esquerda deixa a estrada e segue 390 metros, até o topo de morro na cota 1.080,50 metros; deflete à direita e segue pelo espigão, na extensão de 850,00 metros, passando pelas cotas 1069,10 metros; 1079,50 metros; 1.068,10 metros; 1.128,90 metros



e 1.159,90 metros; deflete à esquerda e segue 340,00 metros morro abaixo, até encontrar um córrego, deflete à esquerda, segue em sentido à montante, passando pela sua nascente e prosseguindo até encontrar a Avenida Brasil Tâmega; deflete à esquerda e segue 420,00 metros por essa avenida, até encontrar um córrego; deflete à direita, deixa a estrada e segue por esse córrego em sentido à jusante, numa distância de 210,00 metros; deflete à esquerda e segue 530,00 metros em direção sul, cruza novamente a Avenida Brasil Tâmega, até o topo do morro na cota 1.188,30 metros; deflete à direita e segue pelo contraforte, até encontrar a Avenida Brasil Tâmega na cota 1.106,8 metros; deflete à esquerda e segue pela avenida, percorrendo uma distância de 2.100,00 metros, até encontrar um córrego, afluente do Córrego São Gerônimo, deflete à esquerda e segue em direção à jusante, até encontrar o Córrego São Gerônimo; deflete à direita e segue pelo Córrego São Gerônimo, em direção à montante, até o cruzamento com a Avenida Brasil Tâmega; deflete à esquerda deixa o córrego e segue por um caminho na distância de 330,00 metros, passando pelas cotas 1.114,90 metros, até a cota 1.127,90 metros; deflete à esquerda, e segue pelo espigão, passando pelas cotas, 1.168,70 metros; 1.196,50 metros; 1.189,50 metros; 1.196,10 metros; 1.296,50 metros, até encontrar a divisa com o município de Cabreúva, deflete à direita e segue pela divisa do município, através de uma estrada; numa distância de 950,00 metros, até a cota 1.262,80 metros; segue ainda pela estrada 4.164,00 metros, até encontrar a cota 1.116,10 metros; segue em reta por um caminho, percorrendo uma distância de 830,00 metros, até encontrar o limite da Área de Tombamento; deflete à direita e segue 346,81 metros em reta pelo limite da Área de Tombamento; deflete à esquerda e segue 218,39 metros em reta ainda pelo limite da Área de Tombamento; deflete à direita e segue 84,00 metros até a foz de um córrego junto com o Ribeirão Rio das Pedras; segue 462,00 metros por esse córrego em direção à montante, até encontrar a foz de um afluente desse; deflete à esquerda e segue 280,00 metros por esse outro afluente em direção à montante, até encontrar a foz de um outro afluente; deflete à esquerda e segue por esse outro afluente, até a sua nascente e depois no prolongamento acompanhando o talvegue, até a Estrada nº 5, do loteamento Serra da Ermida; deflete à direita e segue pela Estrada 5 do loteamento até a Estrada 10, deflete à esquerda e segue pela Estrada 10, até a Estrada 11; deflete à direita e segue pela Estrada 11, na extensão de 1.320 metros, até a cabeceira do Ribeirão da Ermida; deflete à direita e segue pelo talvegue, até a nascente de um dos afluentes do córrego da Estiva, e segue por esse afluente em sentido a jusante, até a sua foz; deflete à esquerda e segue por esse outro córrego em sentido à jusante, até o Córrego da Ermida; deflete à direita e segue e segue pelo Córrego da Ermida, em sentido à montante, numa distância aproximada de 480 metros, até encontrar um afluente na sua margem direita; deflete à esquerda, e segue por esse afluente em sentido a montantes pela sua nascente, e segue até o topo do morro; cruza o topo do morro e desce pela encosta oposta, até encontrar uma das nascentes do Córrego do Garcia; segue por esse córrego em direção a jusantes até a sua foz;



deflete à esquerda e segue 110,00 metros em direção à jusante, até encontrar outro afluente, na margem direita; deflete à direita e segue por esse afluente em direção à montante, passando por sua nascente e seguindo até o topo do morro na cota 1.075,10 metros; deflete à direita e segue pelo espigão, passando pelas cotas 1.171,50 metros; 1.138,50 metros; 1.142,50 metros e 1.164,60; até encontrar a nascente de um córrego, próximo a Base Ecológica; segue por esse córrego 730,00 metros; deflete à direita e segue 310,00 metros em reta na direção sudeste; até a Avenida Brasil Tâmega; deflete à esquerda e segue 1050,00 metros aproximadamente pela referida avenida, deflete à direita, deixa a avenida, e segue 500,00 metros em direção à nordeste, até o ponto inicial desta descrição.

ZONA DE PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

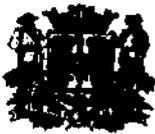
Inicia no limite da faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes, pista sul, junto à Avenida Brasil Tâmega, e segue, acompanhando a faixa de domínio, em sentido a São Paulo, até a Avenida Atílio Gobbo, deflete à direita e segue 1.600 metros, aproximadamente, pela referida avenida, até o ponto em que esta cruza com o limite da área de tombamento; deflete à esquerda, deixa a avenida e segue 304,20 metros em reta pelo limite da referida área; deflete à direita e segue 216,70 metros ainda pelo limite da área de tombamento, até encontrar com a Estrada do Paiol Velho; deflete à esquerda e segue pela referida estrada, até o limite com o Município de Cajamar; deflete à direita e segue pelo limite do Município passando ainda pelos limites de Pirapora do Bom Jesus e Cabreúva, até encontrar a Reserva Biológica, deflete à direita e segue acompanhando a Reserva Biológica, em sentido anti-horário, até encontrar novamente com o limite do Município de Cabreúva; deflete à direita, deixa a confrontação com a Reserva Biológica, e segue pelo limite com os municípios de Cabreúva e Itupeva até encontrar o limite da faixa de domínio da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto; deflete à direita e segue acompanhando a faixa de domínio desta rodovia, em direção ao centro de Jundiá, até encontrar a antiga Estrada Velha de Itu, desse ponto deflete à direita acompanhando esta estrada no sentido Bairro do Jacaré até encontrar a divisa da Fazenda Cachoeira, deflete à esquerda e segue acompanhando a divisa da Fazenda Cachoeira por uma distância de 800 metros, aproximadamente, até encontrar um caminho, deflete à esquerda e segue por este caminho dentro da Fazenda Rio das Pedras até encontrar a estrada de acesso à Fazenda Rio das Pedras, deflete à direita e segue pela estrada de acesso à Fazenda, passando pela sede, até encontrar a mata abaixo do limite da área de tombamento, deflete à esquerda e segue 2.200 metros, aproximadamente, contornando a mata, até encontrar o limite da área de tombamento; deflete à esquerda e segue 972,38 metros acompanhando o limite da área de tombamento, até encontrar um caminho; deflete à esquerda e segue por uma distância de



aproximadamente 1.200 metros, até encontrar uma ponte; deflete à direita, deixa a estrada e segue 1.100 metros em direção sudeste; até encontrar novamente a área de tombamento; deflete à esquerda e segue 960 metros em reta pelo limite da área de tombamento até o ponto em que esta cruza a Avenida Luiz José Sereno; deflete à direita e segue pela avenida em direção bairro-cidade, numa distância de aproximadamente 300 metros, até encontrar um caminho; deflete à direita e segue por este caminho, até encontrar novamente o limite da área de tombamento; deflete à esquerda e segue 744,75 metros pelo limite da área de tombamento, até o prolongamento de um caminho; deflete à esquerda e segue aproximadamente 700 metros até encontrar este caminho; segue por esse caminho, perfazendo uma distância de aproximadamente 2.500 metros, passando pelo Córrego Bonifácio e as cabeceiras do Córrego Uirapuru até encontrar a ponte sobre um córrego, na estrada de acesso à Fazenda Japi; continua seguindo até encontrar a linha alta tensão, segue acompanhando a linha alta tensão até encontrar a Av. Brasil Tamega, desse ponto deflete à esquerda pela Av. Brasil Tamega até encontrar a faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.

ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DA ERMIDA

Inicia no ponto formado pela intersecção da faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes pista sul, com o eixo da Avenida Antônio Pincinato, e segue pelo limite da faixa de domínio da rodovia em direção a São Paulo, até a Avenida Brasil Tamega; deflete à direita e segue pela Avenida Brasil Tamega até encontrar a linha de alta tensão, desse ponto deflete à direita acompanhando a linha de alta tensão até uma ponte sobre um córrego junto à Estrada da Fazenda Japi; segue aproximadamente numa distância de 1.100 metros, até a ponte sobre um córrego; deflete à esquerda deixa a estrada e segue por um caminho por uma distância de aproximadamente 2.500 metros, deflete à esquerda, deixa o referido caminho e segue 700,00 metros pelo seu prolongamento até encontrar o limite da área de tombamento; deflete à direita e segue 744,75 metros pelo limite da área de tombamento, até encontrar um caminho; deflete à direita e segue acompanhando este caminho, até encontrar a Avenida Luiz José Sereno; deflete à esquerda e segue pela referida avenida em direção ao loteamento Fazenda da Ermida, numa distância de aproximadamente 300 metros onde a estrada cruza com o limite da área de tombamento; deflete à direita e segue 960,00 metros em reta pelo limite da área de tombamento; deflete à direita e segue e 1.100 metros em direção a noroeste, onde encontra uma ponte; deflete à esquerda e segue por um caminho numa distância de aproximadamente 1.200 metros até encontrar novamente a área de tombamento da serra; deflete à direita e segue 972,38 metros acompanhando o limite da área de tombamento, até encontrar um caminho; deflete à direita e segue por este caminho até encontrar a mata abaixo do limite da área de tombamento; deflete à



esquerda e segue 2.200 metros aproximadamente contornando a mata; deflete à direita e segue até encontrar a estrada interna de acesso à Fazenda Rio das Pedras; segue atravessando o lago por esta estrada até encontrar um caminho; deflete à esquerda seguindo por esse caminho até a divisa com a Fazenda Cachoeira; deflete à direita por uma distância de 800,00 metros aproximadamente junto à divisa da Fazenda Cachoeira até encontrar a antiga Estrada Velha de Itu, deflete à direita novamente por 1.200 metros aproximadamente acompanhando essa estrada até encontrar a faixa de domínio da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto; deflete à direita e segue 3.000 metros pelo limite da faixa de domínio em direção ao centro de Jundiá, até o limite da Macrozona Urbana; deflete à direita e segue pelo referido limite, passando a acompanhar a Avenida Antônio Pincinato, até o ponto inicial desta descrição.

ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DA MALOTA

Inicia no ponto, formado pelo prolongamento do eixo da Avenida Nove de Julho, com o limite da faixa de domínio da Rodovia Anhanguera, pista sul, e segue acompanhando a referida faixa de domínio, em direção a São Paulo, até a divisa do loteamento Residencial Anchieta, deflete à direita e segue pela divisa deste loteamento e dos loteamentos Vila Jundiainópolis, Vila Nova Jundiainópolis e Vila Josefina até encontrar o córrego Japi-Guaçú, segue por este córrego em sentido à montante, até encontrar o limite da faixa de domínio da rodovia dos Bandeirantes em sua pista norte, deflete à direita e segue acompanhando a referida faixa de domínio em direção ao interior numa distância de 1.563,00 metros, até o limite do loteamento Chácaras Recreio Fazenda Malota; deflete à direita, deixa a faixa de domínio, e segue pelo meio do referido loteamento, até o ponto inicial desta descrição.

ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DA TERRA NOVA

Inicia no ponto formado pela intersecção do alinhamento da faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes, pista sul, com a Avenida Clemente Rosa, e segue pelo alinhamento da faixa de domínio, em direção a São Paulo, até encontrar a Rodovia Anhanguera, depois pelo alinhamento da faixa de domínio desta outra rodovia, ainda em direção a São Paulo, até o limite de município de Cajamar; deflete à direita, deixa a faixa de domínio da rodovia e passa a seguir o limite com o município de Cajamar, até a estrada do Paiol Velho; deflete à direita e segue acompanhando a referida via, em direção a Santa Clara, até encontrar a Avenida Atílio Gobbo; deflete à direita e segue pela referida avenida em direção bairro-centro, até encontrar o limite da faixa de domínio com a rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.



ANEXO III

Indicadores para a avaliação da efetividade do Sistema de Gestão

<i>Indicador</i>	<i>Objetivo</i>	<i>Coleta de Dados</i>
I ₁ Área da Reserva Biológica Municipal incorporada ao patrimônio público.	Avaliação do empenho da Administração Pública Municipal e do grau de prioridade atribuído à implantação da Reserva Biológica.	Levantamento anual da extensão de áreas desapropriadas, doadas ou de alguma outra forma transferidas ao patrimônio público.
I ₂ Número de estudos científicos e de programas de monitoramento realizados na Reserva Biológica.	Avaliação do desempenho e da orientação da Administração da Reserva Biológica.	Relatórios semestrais da Administração da Reserva Biológica.
I ₃ Número de pessoas autorizadas a ter acesso às áreas da Reserva Biológica e respectivos motivos.	Avaliação da compatibilidade entre os objetivos da Reserva Biológica e as atividades efetivamente praticadas no seu território.	Relatórios trimestrais da Administração da Reserva Biológica.
I ₄ Extensão das perturbações decorrentes de atividades autorizadas na Reserva Biológica.	Estabelecimentos de limites para a concessão de autorização de acesso e de critérios de seleção das pesquisas pretendidas no território.	Pesquisa de campo e consolidação de relatórios com o registro de eventos e da percepção de pesquisadores, trimestralmente.
I ₅ Evidências de pressões sobre a Reserva Biológica em virtude de atividades, autorizadas ou não, realizadas nas áreas do seu entorno.	Avaliação da conformidade dos usos autorizados, e respectivos limites, na Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental.	Registro permanente de ocorrências e pesquisa de campo, com a consolidação em relatórios trimestrais.
I ₆ Número e perfil dos visitantes do Programa de Visitação Monitorada da Prefeitura.	Avaliação da demanda por atividades recreacionais e adequação permanente do programa.	Relatórios mensais da Administração do Programa de Visitação Monitorada.
I ₇ Experiência, compreensão, nível de satisfação e degradação relatada pelos visitantes.	Avaliação dos limites de uso autorizados e da adequação do programa de visitação oferecido pela Prefeitura.	Pesquisa permanente junto aos visitantes, consolidada em relatórios trimestrais.
I ₈ Número e tipo e localização de atividades licenciadas no território da Serra do Japi e extensão das áreas objeto dos licenciamentos.	Avaliação do tipo, intensidade e distribuição espacial das pressões para utilização das propriedades e da adequação do cenário futuro proposto.	Levantamentos anuais das atividades licenciadas, com a espacialização sobre a planta do território.
I ₉ Extensão das áreas objeto de ações para a restauração ou recuperação da vegetação, ou definitivamente protegidas como RPPNs.	Avaliação dos instrumentos de compensação ambiental vinculados ao licenciamento de atividades no território.	Levantamentos anuais das atividades licenciadas, com a respectiva espacialização sobre a planta do território.
I ₁₀ Aumento do tráfego de veículos ou da intensidade de atividades ao longo das estradas municipais do território.	Avaliação do aumento da intensidade de uso determinada pelo licenciamento de atividades ou pela demanda crescente por recreação em áreas naturais.	Pesquisa de campo, com frequência trimestral e com a espacialização dos resultados.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 454

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 936

PROCESSO Nº 64.183

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei versa, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representantes de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei complementar -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca do presente Projeto de Lei, requeremos à Presidência da Casa que providencie que o mesmo venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente; o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a Comissão do Plano Diretor, a DAE S/A – Água e Esgoto, o Ministério Público, a Associação dos Engenheiros, Organizações Não-Governamentais da área da preservação ambiental, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Junior
João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico

rsv

¹ *Direito Constitucional*, 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol. I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



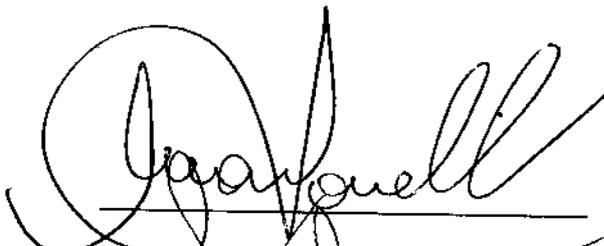
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 01545

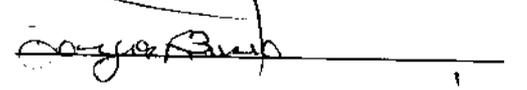
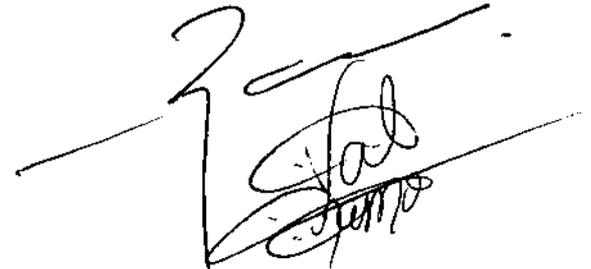
Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar n.º 936, do Prefeito Municipal, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

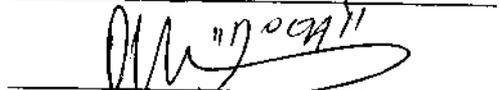
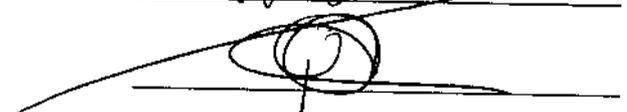
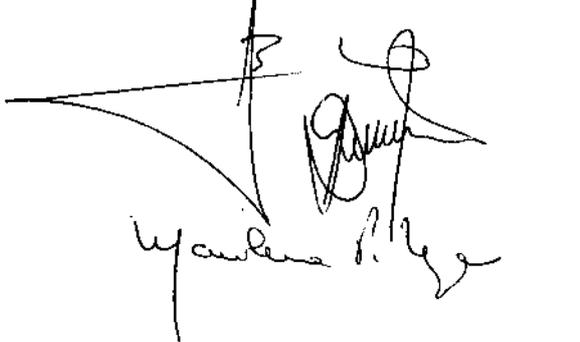
DEFIRO.
Provêncie-se.
Presidente
28/02/2012

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar n.º 936, do Prefeito Municipal, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Sala das Sessões, 28/02/2012

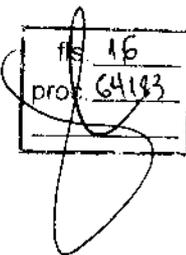




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. VE 11/2012

Em 28 de fevereiro de 2012.

Exm.º Sr.

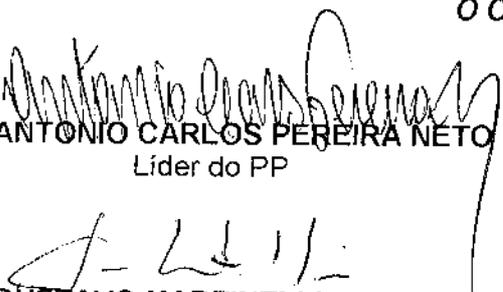
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"

DD. Presidente da Câmara Municipal

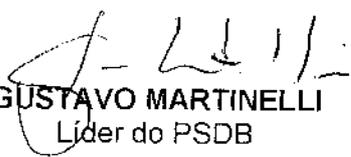
Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 06 de março de 2012, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

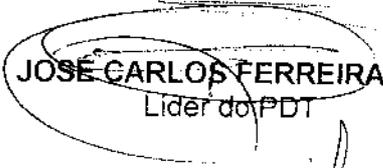
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 936, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

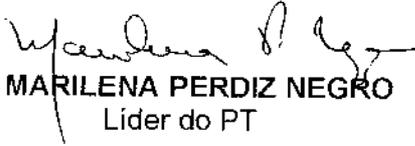
O Colégio de Líderes

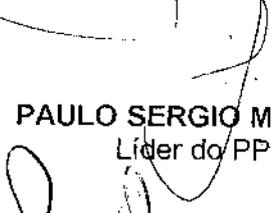

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


DOMINGOS FONTE BASSO
Líder do PSDC

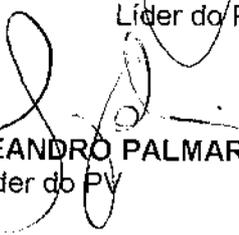

GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB


OSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT

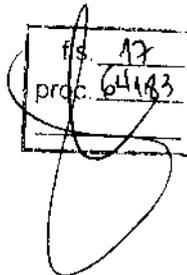
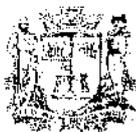

MARILENA PERDIZ NEGRO
Líder do PT


PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PPS


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Líder do PTB



AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 28, EM 06 DE MARÇO DE 2012

(às 19h)

Pauta-Convite

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 936, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Em 28 de fevereiro de 2012


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Obs. – O texto do projeto de lei acima mencionado encontra-se disponível no *site* da Câmara Municipal de Jundiaí : www.camarajundiai.sp.gov.br

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001)*

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário. *(redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010)*

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



fs. 12
proc. 64183

pp. 19.540/2012

REJEITADO
Presidente
08/05/2012

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 936
(Paulo Sergio Martins)

Amplia prazo de vedação de procedimentos administrativos imobiliários na Serra do Japi.

No art. 1º., onde se lê: "*pelo prazo de cinco anos*",

LEIA-SE: "*pelo prazo de dez anos*".

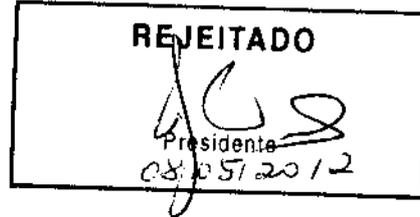
Sala das Sessões, 02.03.2012

PAULO SERGIO MARTINS



fls.	19
Proc.	64183

pp. 19.541/2012



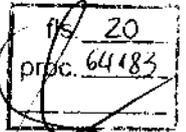
EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 936
(Paulo Sergio Martins)

Suprime prazo de vedação de procedimentos administrativos imobiliários na Serra do Japi.

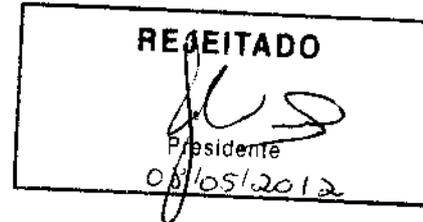
No art. 1º, suprima-se: "*pele prazo de cinco anos*",

Sala das Sessões, 02/03.2012

PAULO SERGIO MARTINS



pp. 19.602/2012



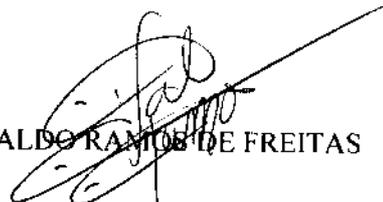
EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 936
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Substitui prazo previsto para a vedação pelo prazo até promulgação do Plano Diretor Ambiental.

No art. 1º., onde se lê: “*pelo prazo de cinco anos*”,

LEIA-SE: “*até a promulgação do Plano Diretor Ambiental*”.

Sala das Sessões,


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Justificativa

De acordo com a Justificativa do Projeto, os órgãos técnicos da Administração e Conselhos do Meio Ambiente e de Gestão da Serra do Japi apontam a necessidade de formulação de um Plano Diretor Ambiental. Dessa forma, apresentamos esta emenda, no sentido de alinhar o presente projeto à formulação de dito Plano Diretor.

CONSELHO DE GESTÃO DA SERRA DO JAPI
Aprovado pela Lei Complementar n.º 417 de 29 de dezembro de 2004
Nomeado pela Portaria n.º 120 de 02 de agosto de 2011



EXPEDIENTE

Fls. 29
Proc. 64183

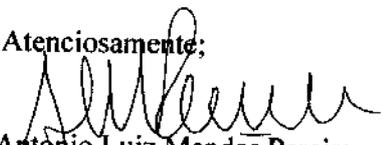
OFÍCIO 006/2012

Jundiaí 06 de março de 2012

Exmo. Senhor Presidente Júlio César de Oliveira
Srs. VEREADORES

O Conselho de Gestão da Serra do Japi solicita aos Nobres Vereadores a aprovação do projeto de lei complementar nº 936, pois entende que o período determinado nesse mesmo projeto abrangerá os resultados do Seminário sobre a Serra do Japi e as sugestões para a revisão da Lei Complementar 417/2004 que acontecerá em Junho próximo, e também as indicações do Plano de Manejo para a Serra em elaboração sob a orientação da Fundação Florestal do Estado de São Paulo

Atenciosamente;


Antônio Luiz Mendes Pereira
Presidente do Conselho de Gestão da Serra do Japi
(de e. 9705-3040)

Jun 10 - 2012
Processo
JCS

Jundiaí
09/01/2004

fls. 22
PROC. 64183

Geral

Jornal da Cidade - 3

BOM-SENSO

Prefeito veta tentativa de dilapidação da Serra do Japi

■ Projeto aprovado pela Câmara no ano passado permitiria a transformação de área ambiental em loteamento. O prefeito Miguel Haddad vetou a lei do vereador Oraci Gotardo.

VÂNIA ROSÃO

No dia 10 de dezembro, por oito votos contra um, foi aprovado pela Câmara de Jundiaí o projeto de lei complementar 722, que previa a inclusão, na macrozona urbana da cidade, de uma área de 3,7 milhões de metros quadrados, pertencente à zona de proteção ambiental da Serra do Japi. Mais do que depressa, os ambientalistas iniciaram uma verdadeira guerra contra a matéria, por considerá-la danosa para o patrimônio ambiental da Serra do Japi, que o ano passado comemorou 20 anos de tombamento. O projeto, enviado para o Executivo para sanção do prefeito, foi vetado e deverá retornar à Câmara, para análise do veto, que poderá ser mantido ou rejeitado.

Segundo os ambientalistas, o projeto, de autoria do vereador Oraci Gotardo (PSDB), já tinha recebido pareceres contrários do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Comdema), da Comissão que discute o Plano Diretor e da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e mesmo assim foi aprovado pelo Legislativo. Se fosse colocada em prática, a matéria permitiria o uso de grande parte da serra para a instalação de estabelecimentos e loteamentos, já que o tamanho do lote passaria de 20 mil metros quadrados para mil metros quadrados. Essa mudança resultaria num crescimento triplicado do número de habitantes na região.

Sinésio Scarabello, presidente do Instituto Serra do Japi, avaliou o projeto como absurdo. "A Serra recebe grande número de pesquisadores da USP, Unicamp e como a cidade vai explicar que a

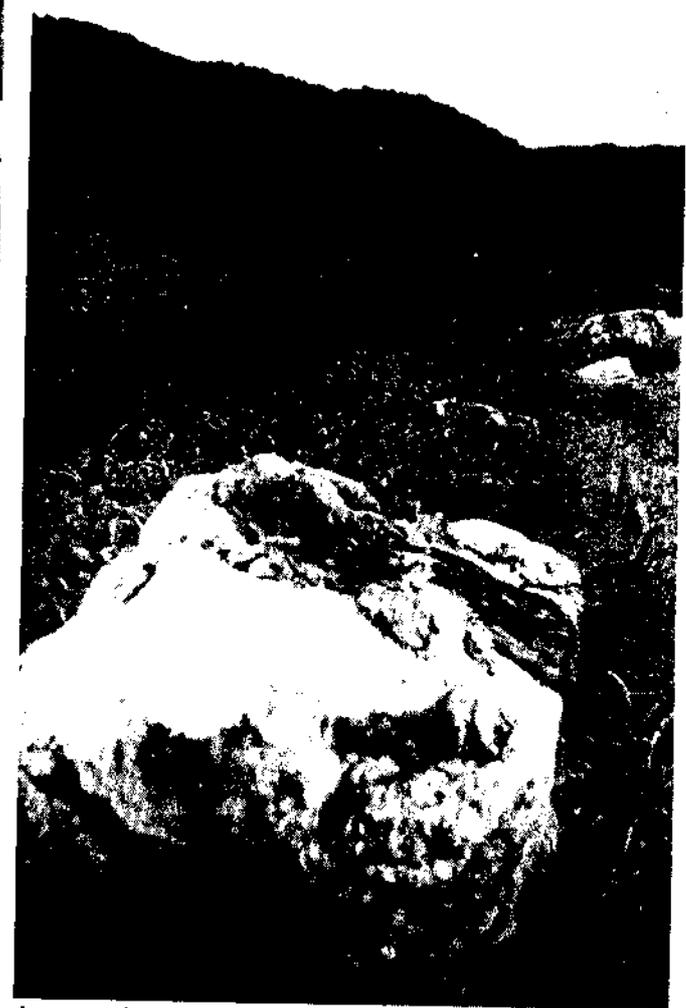


Sinésio, do Instituto Japi: absurdo



Alexandre, da OAB: medidas legais

área de mata foi transformada em área urbana?", indagou. "Durante dois anos a comissão que estuda o plano diretor se reuniu e elaborou propostas para a Serra, de preservação e utilização ordenada", disse. Sinésio explicou que o instituto elaborou um ofício pedindo que o projeto fosse vetado integralmente e declarado inconsti-



A serra está sendo ameaçada de novo

tucional. "O prefeito já vetou", frisou Sinésio.

A Serra do Japi possui uma área de 350 quilômetros quadrados, sendo que 190 quilômetros foram tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico (Condephaat), atrelado à Secretaria Estadual da Cultura. A área ad-

jacente (entorno) é considerada de proteção ambiental e é protegida por lei. No pé da Serra, como lembrou Sinésio, já há muita movimentação imobiliária, que precisa ser controlada para não prejudicar a preservação da região. "Esse projeto de ressetorização fere outras leis estaduais e federais de proteção", completou.

NILSON DOLOGINI

MARCELO ZEFERINO

ADRIANA ZUTINI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



15.ª Legislatura

4.ª Sessão Legislativa

AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 28, EM 06 DE MARÇO DE 2012

Abertura: 19h15

Encerramento: 22h55min

Mesa: *Presidência:* Júlio César de Oliveira

Convidados: Arqto. Jaderson José Spina, Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Sr. Domênico Tremarolli, Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; Sr. Antonio Luiz Mendes Pereira, Presidente do Conselho Gestor da Serra do Japi; Arqto. Nivaldo Callegari, Presidente da Comissão do Plano Diretor; Deputado Estadual Pedro Bigardi.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Durval Lopes Orlato Domingos Fonte Basso, Enivaldo Ramos de Freitas, Gustavo Martinelli, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira, Leandro Palmarini, Marilena Perdiz Negro, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins e Silvio Ermani.

Vereadores ausentes: Fernando Bardi e Roberto Conde Andrade.

Autoridades citadas: Sr. Edilson Chrispim, representando o Secretário Municipal de Abastecimento e Agricultura; Sr. Antonio Carlos de Castro Siqueira, Secretário Municipal de Assuntos Fundiários; Sr. Oraci Gotardo, Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares; Sr. José Antônio Parimoschi, Secretário Municipal de Finanças; Sr. Carmelo Paoletti Neto, Secretário Municipal de Governo e Comunicação Social; Prof. Francisco José Carbonari, Secretário Municipal de Educação e Esportes; Eng.º Sinésio Scarabello Filho, Secretário Municipal de Obras; Arqto.º Jaderson José Spina, Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Eng.º Walter da Costa e Silva Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos; Dr. Paulo Sérgio de Lemos Giacomelli Stel, Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí; Eng.º Wilson Roberto Engholm; Sr. Eduardo dos Santos Palhares, Superintendente da FUMAS; Eng.º Pedro Bigardi, Deputado Estadual; também citados o Sr. Adilson Roberto Pereira, Clube dos Passarinheiros; Sr. Hermes Genari Fossen, Associação Amigos do Bairro Santa Clara; Sr. Diego Vintém, Presidente da Associação dos Moradores do Parque dos Ipês; e Sr. Fábio Storari, representante do COATI.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite, deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

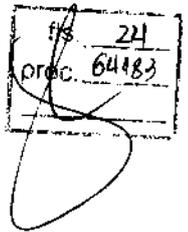
Pauta

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 936/2012, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Falaram: Arqto. Jaderson José Spina; Dr. Pedro Bicudo, Advogado de Proprietários de Imóveis da Serra do Japi; Sr. Fábio Storari, representante do COATI; Sr. Gilberto Valverde, munícipe; Sr.ª Patrícia Regina Polli, membro do Conselho Gestor da Serra do Japi; Sr. Luiz Antonio Trientini, professor universitário; Sr.ª Isabella Baroni Stocco, membro da Frente de Defesa da APA Jundiaí; Sr.ª Helena Cristina de Oliveira, membro da Frente de Defesa da APA Jundiaí; Sr. Fernando César Zarantonello, Secretário Municipal da Cidadania e Defesa Civil de Cabreúva; Sr. Paulo Vicente Soares, inspetor da Guarda Municipal de Jundiaí; Prof. José Francisco Carbonari, Secretário Municipal de Educação e Esportes de Jundiaí; Sr. Diego



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



(Ata da 28.ª AP 06/03/2012 - fls. 02)

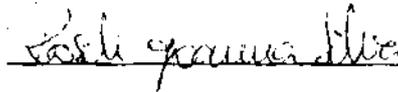
Vintém, presidente da Associação de Moradores do Parque dos Ipês; Sr. João Osório Gimenez, conselheiro do CONDEMA; Sr. Douglas Yamagatha, representante do Sindicato dos Bancários de Jundiá e Região; Sr.ª Suzana Traldi, munícipe; Sr. Edi Carlos Vieira, presidente do DCE da UniAnchieta; Sr. Eurico de Lima, Presidente da SAB de Vila Ana; Sr. João Justino Leite Júnior, escritor e educador; Sr. Eric Augusto José Pereira, munícipe de Várzea Paulista; Sr. Gabriel Borges, aluno da EE Dr. Antenor Soares Gandra; Srt.ª Gabriela Silva, aluna da EE Dr. Antenor Soares Gandra; Sr. Antonio Luiz Mendes Pereira, presidente do Conselho Gestor da Serra do Japi; Dr. Walmor Barbosa Martins, ex prefeito de Jundiá; Dr. Gustavo Leopoldo Maryssael de Campos, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos; Eng.º Pedro Bigardi, deputado estadual; Sr. Domênico Tremarolli, presidente do COMDEMA; Eng.º Sinésio Scarabeilo Filho, Secretário Municipal de Obras; Vereador Paulo Sergio Martins; Vereador Marcelo Roberto Gastaldo; Vereadora Marilena Perdiz Negro; Vereador Durval Lopes Orfato; Vereador José Galvão Braga Campos; e Vereador Sílvio Ermani.

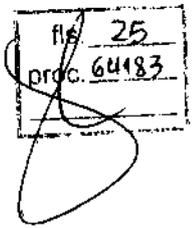
Ao final, o Presidente deu a palavra novamente ao Arqt.º Jaderson José Spina para suas considerações.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "JULIÃO"
Presidente

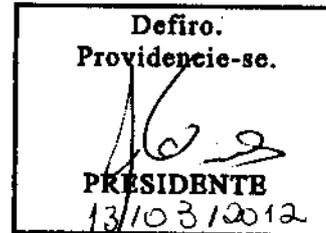
Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 01576

Juntada de documentos aos autos do PLC 936/12, para subsidiar nova análise jurídica.



Com o advento da Emenda a Lei Orgânica n.º 52, ficou estabelecido, no artigo 43 alterado, o rol das leis complementares existentes no município, além de, na nova redação do artigo 44, deixar estipuladas as leis que exigem o quórum de dois terços para aprovação.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar 936/12, que tramita pela Casa e já teve a realização de Audiência Pública no dia 06 de março próximo passado, não está enquadrado em nenhuma das leis constantes do rol dos artigos 43 e 44 da Lei Orgânica de Jundiaí e em seu artigo 2.º refere-se à Lei Complementar 417, que ainda não foi convertida em Lei Ordinária,

Deste modo, nos termos da alínea 'd' do inciso II do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara,

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, a juntada do parecer n.º 638 da Consultoria Jurídica, o qual embasou a conversão de Projeto de Lei Complementar para Lei Ordinária, aos autos do PLC 936/12, para uma nova análise da Consultoria Jurídica, sem o que julgamos não passível de tramitação.

Sala das Sessões, 13/03/2012


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 128
proc. 59426

fls. 26
proc. 64183

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 638**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 907 PROCESSO Nº 59.426

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar estabelece novos critérios para zoneamento e ocupação do solo; e revoga normas correlatas.

A propositura comporta 152 artigos, encontra sua justificativa às fls. 101/102, e vem instruída com a planta indicativa do macrozoneamento urbano e rural, apontando os corredores de comércio e serviço, classificação de vias, território de gestão da Serra do Japi e no verbete diversos, marcos divisores, (fls. 91); com o Anexo II - Tabela I - Categorias de Uso (fls. 92/95); com o Anexo III disciplinando critérios e dimensões para vagas de auto, carga e descarga e outros (fls. 96/99) e Anexo IV, com a relação dos bens de interesse de tombamento (fls. 100). Às fls. 103/111 foram juntadas as normas com previsão de revogação expressa.

Instrui os autos a análise da Comissão do Plano Diretor de Jundiaí (fls. 112/122), que constitui expediente dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente com sugestões de correções ou adequações, e às fls. 123/127 encontra-se encartado parecer da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do solo e de Recursos Hídricos aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Jundiaí - COMDEMA, sobre a proposta de alteração da Lei Complementar 416/04.

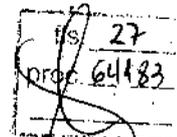
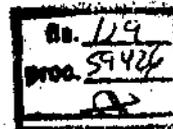
É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

I - DA ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA:

1. Há tempos esta Consultoria já vinha orientando a Casa de que haveria necessidade de readequação da Lei Orgânica do Município, pois, Lei Complementar, segundo o artigo 69 da Constituição Federal, só pode ser aprovada pelo *quorum* de maioria absoluta:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



(Parecer CJ nº 638 ao PLC nº 907 – fls. 02)

2. Em face dos apontamentos, esta Casa, atenta à readequação do ordenamento jurídico; e também em obediência ao disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que dispõe, *in verbis*, que “O plano diretor, **aprovado por lei municipal**, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, promoveu a alteração da Lei Orgânica de Jundiaí, promulgando a Emenda à LOM nº 52/2009 (em anexo), passando as matérias pertinentes ao Plano Diretor e as demais leis que gravitam em torno dessa temática para o rol das **Leis Ordinárias com quorum superqualificado, ou seja, 2/3** (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação.

3. Assim, necessário se faz que o Sr. Chefe do Executivo, em obediência à nova redação da Lei Orgânica local, envie Mensagem Modificativa Corretiva, no sentido de transformar o presente Projeto de Lei Complementar, em **Projeto de Lei Ordinária**, adequando-se o texto para tanto, dando assim cumprimento à LOM e ao Estatuto das Cidades.

4. Também se faz imperioso, na Mensagem, **retirar o art. 152** (cláusula de revogação de leis complementares), colocando-se no lugar, uma cláusula geral, e **encaminhando à Casa, projeto de Lei Complementar específico para revogar as Leis Complementares elencadas no projetado artigo 152, que deverá ser apreciado e votado concomitantemente com o projeto de lei em questão**, posto que lei ordinária não pode revogar lei complementar em face da natureza distinta de uma e outra.

5. Com essa Mensagem e o projeto de Lei Complementar solicitado, estará a Municipalidade e o Legislativo adequando o ordenamento jurídico local.

II - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

6. Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade – Artigos 43 usque 45*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei complementar,

7. Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle



(Parecer CJ nº 638 ao PLC nº 907 – fls. 03)

do Estado e a legitimidade do projeto de lei complementar -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

8. Requer-se, pois, à Presidência da Casa que o projeto de lei complementar venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente; o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a Comissão do Plano Diretor, a DAE S/A – Água e Esgoto, o Ministério Público, a Associação dos Engenheiros, o CON-DEPHAAT, além de outras entidades que entender pertinente.

PARECER:

9. Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII, VIII), e quanto à iniciativa, especificamente sobre propor o Plano Diretor, é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, XXIX, c/c os artigos 135/139), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Atende também o Estatuto da Cidade – Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - que coloca o Plano Diretor no rol dos instrumentos da política urbana, e que deve obedecer aos artigos 39 *usque* 42 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001).

10. A matéria é de natureza legislativa (Lei Ordinária com *quorum qualificado* – Vide Preliminar I Da Adequação legislativa neste parecer), obedecendo ao princípio da razão da matéria, conforme dispõe o art. 44, § 1º, I da Carta de Jundiaí, com a Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2009 (já anexada) que dá novo enquadramento Legislativo ao Plano Diretor e leis correlatas conforme dispõe o Estatuto das Cidades (Art. 40). No caso, busca-se estabelecer novos critérios para zoneamento e ocupação do solo e revogar normas correlatas, e a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol. I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.

Handwritten signature and initials.



(Parecer CJ nº 638 ao PLC nº 907 – fls. 04)

11. Não obstante decisões do Judiciário no sentido de que os projetos afetos a alteração do Plano Diretor seriam de iniciativa privativa do Executivo, temos, em termos doutrinários, posições divergentes. Contudo, apesar de entendermos que a deflagração do projeto que elabora e institui o Plano Diretor seja de competência do Executivo, o mesmo ao adentrar na Casa Legislativa pode sofrer alteração via emenda. É matéria de planejamento municipal.

12. Ora, uma vez tratando-se de matéria de planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade – art. 4º – o equipara conjuntamente às normas orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária), depreende-se daí a possibilidade legislativa da alteração via emenda.

13. Consoante estabelece o art. 143-A do Regimento Interno da Edilidade, **não será votado, no trimestre que anteceder eleições municipais, projeto relacionado, direta ou indiretamente, com setorização territorial.**

14. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

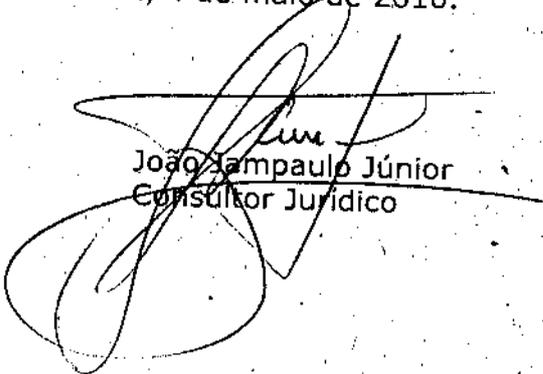
QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (Art. 44, § 1º, I, LOM).

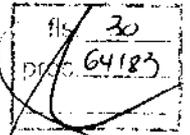
dimentos.

É o parecer, sem embargo de outros enten-

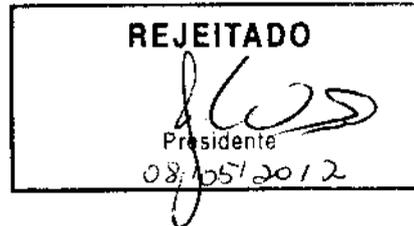
Jundiaí, 4 de maio de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Ampaulo Júnior
Consultor Jurídico



pp. 19.760/2012



EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 936
(Fernando Bardi)

Amplia prazo de vedação de procedimentos administrativos imobiliários na Serra do Japi.

No art. 1º., onde se lê: "*pelo prazo de cinco anos*",

LEIA-SE: "*pelo prazo de cinquenta anos*".

Sala das Sessões, 20/03/2012

FERNANDO BARDI

Justificativa

É notório que a preservação do meio ambiente é um legado às gerações futuras, a fim de que seja assegurada a existência da vida humana e de seus recursos inerentes.

No território de nosso Município e, ainda, estendendo-se ao território de outros municípios vizinhos, localiza-se a Serra do Japi, inquestionável patrimônio ambiental em que proliferam espécies da fauna e da flora brasileiras. A Serra do Japi merece ser preservada e, por via de consequência, o Poder Público deve ter como norte medidas que assegurem mecanismos de manutenção de sua riqueza natural. A preservação da Serra dar-se-á também com medidas legislativas que coibam atos que venham a permitir a especulação imobiliária no seu território.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 936 prevê alguns atos que devem ser coibidos nos próximos 5 anos a fim de que se assegure a preservação do Território de Gestão da Serra do Japi. Entendemos, todavia, com a devida vênia, que esse prazo é exíguo e insuficiente para que se tracem diretrizes estratégicas com o escopo de preservar esse rico patrimônio natural.

Assim, pois, apresentamos a presente emenda alterando para cinquenta anos o prazo (de apenas cinco anos) previsto no *caput* do art. 1º. do projeto, permitindo-se, de tal arte, que as pósteras gerações, munidas das informações e conhecimentos vindouros, decidam acerca do futuro daquele bem.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.654**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 936

PROCESSO Nº 64.183

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/30.

É o relatório.

PARECER:

DA COMPETÊNCIA PARA REGULAR, LATO SENSO, A EXPEDIÇÃO DE DIRETRIZES, LICENÇAS, APROVAÇÕES OU AUTORIZAÇÕES.

Sobre o tema, o E. TJ/SP já consignou que a matéria se insere na órbita privativa do Alcaide, por se referir à organização administrativa, consoante, naquilo que interessa, o V. Aresto tirado da ADIN n. 9041669-41.2004.8.26.0000 (**juntamos cópia**), cuja ementa transcrevemos:

9041669-41.2004.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): Oliveira Ribeiro

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 11/11/2005

Outros números: 116.139-0/5-00, 994.04.001052-0

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 2.543, de 22 de junho de 2004, do Município de Ubatuba, de iniciativa do Poder Legislativo, que suspende por 90 dias a concessão de alvará para instalação de estações rádio- base, antenas transmissivas e receptores de rádio e produtos afins. Argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 §2º, II e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente



(Parecer CJ nº 1.654 ao PLC 936 – fls. 02)

Logo o Alcaide tem competência privativa para tratar de tal tema, em termos normativos, razão pela qual esta Consultoria Jurídica se rende a tal argumentação posta no V. Aresto, revendo entendimento anterior¹.

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO.

A presente vertente está calcada na tese de que o tema envolve o interesse local (art. 30, II, da CF), bem como a preservação do meio ambiente, consoante justificativa de fls. 06, onde após estudos e oitiva de órgãos técnicos, que apontam no sentido da formulação de um Plano Diretor Ambiental.

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO.

O posicionamento contrário pode ser sintetizado nas razões do **veto total** do Alcaide ao Projeto de Lei nº 10.839 (**juntamos cópia e remetemos Vossas Excelências**), vale dizer, o projeto de lei fere o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), o art. 1299, do Código Civil e art. 170, incisos II e III e parágrafo único, da CF.

DO PROJETADO ART. 4º. POSSIBILIDADE DE LESÃO AO DIREITO ADQUIRIDO.

A depender do estágio de tramitação do processo administrativo, junto à Prefeitura local, a suspensão (em especial, de autorização de construção) pode vir a caracterizar lesão a direito adquirido, na medida em que potenciais interessados poderão acenar para a integral observância da legislação de regência a justificar a concretização do ato administrativo (além de apontar, já pelo mérito, v.g., para a ausência de critérios técnicos para a fixação do prazo e razões de suspensão).

Não se está aqui ignorando que não há, de ordinário, direito adquirido na seara urbanística (uso e ocupação do solo), por serem normas eminentemente públicas. Nesse sentido:

"DIREITO ADQUIRIDO. ALVARÁ. USO DO SOLO. LEI SUPERVENIENTE QUE DECLARA A ÁREA NON EDIFICANDI. As leis que ditam as regras para uso do solo têm cunho eminentemente público. Destarte, não geram direito adquirido, porque alteráveis por outra, posterior. 'E sendo assim presumidamente de interesse público por força do sistema jurídico, é impossível à boa ordem geral (social) que a regra anterior sobre a construção em determinado ponto geográfico dos terrenos, seja recebida como regra geradora de direito adquirido (= imutável) por regra geral superveniente. A zona urbana tornar-se-ia caótica' (RT 693/124)." (TJ/SC, Processo: AC 642523 SC 1988.064252-3, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 18/12/1996, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível Especial)

¹ Entendimento constante nos pareceres nºs. 1117 e 1150, exarados, em caso análogo, no projeto de lei nº 10.839, de autoria de Vereador.



(Parecer CJ nº 1.654 ao PLC 936 – fls. 03)

O projeto não versa sobre alteração de normas urbanísticas, mas de suspensão de sua eficácia, impondo ônus àqueles que cumprem os termos da lei e que podem ser passíveis de indenização, de molde a poder gerar demandas judiciais com postulação de indenizações, dada a sua natureza ablatória de direitos e a impossibilidade de conciliação do interesse público com o interesse privado (cfe. TJMG – AC 1.0079.05.206153-2/001(1) – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Manuel Saramago – DJMG 18.07.2007).

Diante deste quadro, a Consultoria Jurídica da Casa se abalança para a tese de que o projeto de lei complementar é inconstitucional e ilegal, sendo que o projetado art. 4º pode vir a gerar demandas judiciais futuras.

Quanto ao mérito, pronunciar-se-á o Plenário (lídimio “juiz” do interesse público). Salientamos, todavia, que há elementos fáticos coligidos nas audiências públicas realizadas, disponíveis em mídia eletrônica, e que poderão subsidiar a discussão do projeto, bem como anuncia a justificativa do projeto, às fls. 06, a existência de análise dos órgãos técnicos da Administração, e manifestação dos Conselhos de Meio Ambiente e de Gestão da Serra do Japi, inclusive apontando os estudos e as manifestações no sentido de formulação de um Plano Diretor Ambiental.

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

da L.O.M.). **QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 1º,

Jundiaí, 16 de abril de 2012.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 34
Proc. 64.183

g TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00863138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 116.139-
0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, DENSER DE SÁ,
MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA,
MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY
CAMILO, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES,
WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CELSO
LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, MARCUS VINÍCIUS
DOS SANTOS ANDRADE e PAULO TRAVAIN.

São Paulo, 21 de setembro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

OLIVEIRA RIBEIRO

Relator

Rosa-04

Ros-8234

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex. 35
Proc. 04183

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO 8234

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 116.139.0/5-00

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
UBATUBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 2.543, de 22 de junho de 2004, do Município de Ubatuba, de iniciativa do Poder Legislativo, que suspende por 90 dias a concessão de alvará para instalação de estações rádio-base, antenas transmissivas e receptores de rádio e produtos afins. Argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 §2º, II e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

I- Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Ubatuba contra o Presidente da Câmara Municipal da referida cidade, objetivando afastar de forma definitiva o cumprimento da Lei de nº 2.543, de 22 de junho de 2004, do mesmo Município, cujo projeto foi por ele vetado, mas sem o devido sucesso.

Segundo o requerente, a referida lei dispõe sobre a suspensão por noventa (90) dias da concessão de alvará para instalação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 116.139 0/5-00 SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Fls. 36
Proc. 64.183

de estações rádio-base, antenas transmissoras e receptoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, outras antenas de radiações eletromagnéticas e produtos afins, no Município de Ubatuba, matéria que se acha regulamentada pela Lei 1.766/98.

Alega que tal dispositivo legal de iniciativa legislativa usurpou função de competência exclusiva do Poder Executivo, pondo-se ao arrepio do que determinam os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

Pleiteia assim o Prefeito requerente a declaração da inconstitucionalidade da norma legal em referência, postulando o deferimento de liminar para a sua imediata suspensão.

Esta veio ser deferida, nos termos do r. despacho de fls. 17/21, proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

As informações foram prestadas pelo requerido às fls. 27/31, no sentido da improcedência da presente ação.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 68/69, manifestou-se clarificando que a norma legal sob análise atém-se a interesse exclusivamente local, o que torna inadmissível a sua interferência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o parecer do douto Procurador Geral de Justiça, às fls. 57/66, veio no sentido da procedência do pedido, para o fim de que se declare inconstitucional a lei sob apreço.

Este o relatório.

II- A lei municipal combatida dispõe que *“Art. 1º- Fica suspensa por 90 (noventa) dias da edição desta Lei, a concessão de alvará para a instalação e início de operação de estações rádio-base, antenas transmissoras e receptoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, outras antenas de radiação eletromagnéticas e produtos afins, no Município de Ubatuba, de que trata a Lei 1766 de 19 de novembro de 1998, e suas alterações posteriores. Art. 2º- No período de suspensão de que trata esta Lei, a comissão de que trata o artigo 9º da Lei 1766/98, realizará um diagnóstico eletromagnético no Município. Art. 3º- No prazo de 30 (trinta) dias da edição desta Lei, o Prefeito Municipal constituirá uma comissão composta de representantes das Secretarias Municipais de Arquitetura e Urbanismo – SAL, Saúde – SMS, Meio Ambiente- SMA, e da sociedade civil organizada, para realização de estudos e apresentar contribuições, tendo em vista a elaboração de uma nova Lei disciplinando a matéria, suplementando a aperfeiçoando o que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe a Lei nº 1766 de 19 de novembro de 1998, suas alterações posteriores e demais dispositivos legais”.

Como se constata, a norma municipal impõe ao Poder Executivo Municipal a implementação de determinado Programa de Política Pública, vulnerando os pressupostos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, no tocante à iniciativa quanto ao poder de criação de direito novo sobre tal matéria.

O artigo 5º da Carta Bandeirante estabelece: “*São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, enfatiza que: “*Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”

A atribuição predominante da Câmara Municipal é a normativa, isto é, regulamenta a administração do Município, no que afeta aos seus interesses locais, no entanto não administra o Município, apenas estabelece normas para a sua administração.

no. 39
proc. 64183
RJ



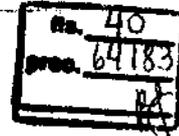
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada pelo Prof^o Hely Lopes Meirelles *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."* (In Direito Municipal, São Paulo: Malheiros, 12^o ed., pgs. 575/576).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6



Consubstanciada estará a quebra de harmonia e independência entre os poderes se houver por parte de um deles a incorporação de atribuição que não lhe seja reservada.

Pois bem, importa também observar que o projeto foi vetado pelo Prefeito da referida cidade, mas tal contrariedade restou superada por determinação dos legisladores.

O artigo 24 da Constituição Bandeirante, assim dispõe:
"Art. 24- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 2- criação das Secretarias de Estado (...)."

Ora, bem se vê que a norma posta em combate, ao prever a suspensão da concessão de alvarás e que o Chefe do Executivo deverá, em trinta dias após a edição da lei, constituir comissão composta por representantes das Secretarias da Arquitetura e Urbanismo, da Saúde, do Meio-ambiente e da sociedade civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organizada, claramente atribuiu obrigações a órgãos municipais, bem como ao próprio Prefeito.

Ora, na verdade, não é admissível que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem em função organizacional atinente à Administração Pública.

E dentro dessa premissa encontra-se a lei combatida, donde resulta que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente o princípio da separação de poderes.

Para melhor compreensão do tema em apreço merece destaque ementa referente a caso assemelhado julgado por esta Colenda Corte de Justiça: *"Ação direta de inconstitucionalidade de lei. Lei n. 2.935, de 06 de março de 2003, do Município de Poá. Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de sistemas celulares e outros sistemas transmissores da radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Poá. Diploma legal de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

ca. 42
proc. 64.183
PK

iniciativa parlamentar e promulgado pela Câmara Municipal, depois de rejeitado o veto do Prefeito. Afronta aos arts. 5º e 24, §2º, n. 2, da Constituição do Estado de São Paulo, combinados com o art. 144 da mesma Carta. Ação julgada procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade n. 107.384.0/1, Rel. Paulo Franco, DJ 14.04.2004). Neste mesmo sentido: Adm n° 093.657-0/3-00, Rel Sinésio de Souza, DJ 09.06.2004.

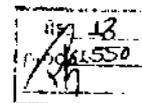
Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.543, de 22 de junho de 2004, do Município de Ubatuba, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis.


OLIVEIRA RIBEIRO
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L. n° 66/2011 - Processo n° 6.799-6/2011- PL 10.839)



Observa-se, assim, que o dispositivo legal utilizado para fundamentar a legalidade da iniciativa se encontra equivocado, eis que o projeto de lei em análise não trata de utilização de logradouros públicos e atividades nele desenvolvidas, mas sim de utilização de imóveis particulares, retirando, dessa forma, a condição de legalidade da propositura.

Nota-se, ainda, que a proposta fere o direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXII.

Por direito de propriedade entende-se o direito de usar, gozar, usufruir e dispor de um determinado bem e de reavê-lo, de quem quer que injustamente o possua.

A Constituição Federal determina, ainda, que a propriedade deve cumprir a sua função social, mediante atendimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor (art. 182, §§ 1º e 2º).

Registre-se, também, que o Código Civil, em seu art. 1299, estabelece que *"O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos."*

Observa-se, portanto, que a regra é a liberdade de construir, respeitados o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. Dessa forma, a iniciativa em questão afronta, também, a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro.

Outro dispositivo constitucional violado refere-se ao art. 170, que mediante observância, inclusive do princípio da propriedade privada (inciso II), garante a livre iniciativa da ordem econômica. Com efeito, assim estabelece o dispositivo em questão:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

(Ofício G.P.L nº 66/2011 - Processo nº 6.799-6/2011- PL 10.839)

№. 45
proc. 64.183
ALISSO

(...)

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

(...)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”
(grifamos)

Uma das consequências imediatas do desrespeito a esse preceito constitucional refere-se a prejuízos generalizados na economia gerados pelo desemprego, além de afrontar a iniciativa federal, consistente no “Programa Minha Casa Minha Vida”, disposto pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que apregoa a construção de imóveis, conferindo à população beneficiária a possibilidade de aquisição da casa própria.

A proposta fere explicitamente, ainda, o art. 46, V da Lei Orgânica do Município, ao invadir esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifamos)

Ressalte-se que a Administração Pública Municipal já vem, há muito tempo, solicitando contrapartida dos empreendedores na execução dos grandes projetos. Dessa forma, a iniciativa do Legislativo interfere abruptamente nas ações do Executivo, afrontando o dispositivo orgânico acima transcrito e, em consequência, o princípio da independência entre os Poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 66/2011 - Processo nº 6.799-6/2011- PL 10.839)

15	46
61530	64.183
YH	PH

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

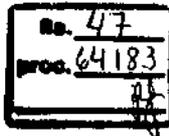
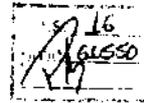
“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Dessa forma, considerando-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com o vício de inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L n° 66/2011 - Processo n° 6.799-6/2011- PL 10.839)



Ressalte-se, ainda, que nem a sanção do Prefeito supre o vício em questão, eis que a iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que os princípios antes referidos, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Registre-se, também, que a propositura em questão foi aprovada seguindo processo legislativo de lei ordinária. Todavia, em face do objeto tratado, qual seja, suspensão de tramitação de processos para aprovação de projetos, a questão envolve, diretamente, matéria relativa ao Código de Obras do Município, o qual disciplina, inclusive, o procedimento e prazos para aprovação de projetos.

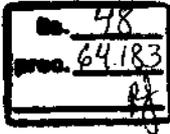
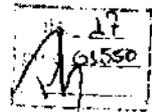
Ocorre que, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do Município, o Código de Obras encontra-se inserido no rol de leis complementares, e, em consequência, qualquer alteração relacionada ao tema deve ser levada a efeito, também, por meio de lei complementar.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 66/2011 - Processo nº 6.799-6/2011- PL 10.839)

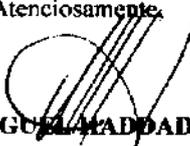


Quanto ao aspecto técnico, cumpre destacar a impropriedade contida no inciso II do art. 1º da propositura, eis que, atualmente, não existe no território do Município a delimitação denominada "Distrito Industrial". A Lei nº 7.503, de 2 de julho de 2010, que estabelece critérios para zoneamento e ocupação do solo no Município atribui, às áreas que comportam a instalação de indústrias, a denominação de Zona Industrial, inclusive com delimitação diferente da originariamente estabelecida pelo antigo Plano Diretor.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos resta outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL MADAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 64.183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 936, de autoria do **Prefeito Municipal**, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

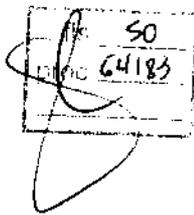
PARECER N° 1.825

O Projeto de Lei Complementar n° 936, de autoria do Prefeito Municipal, tem como objeto vedar, pelo prazo de cinco anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, a expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a loteamentos, condomínios, indústrias, edifícios multifamiliares, hotéis, pousadas, chalés, camping ou similares, conjuntos habitacionais, pesqueiros e parques privados de lazer, clínicas, casas de repouso ou similares.

O Código Florestal Brasileiro (**Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965**) considera as florestas e as demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do País, permitindo que sobre elas se exerçam direitos de propriedade, mas com as limitações que as leis em geral, e especialmente o próprio Código Florestal impuser.

A Carta da República de 1988 estabelece que a competência para legislar sobre florestas é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (**art. 24, VI**), e para preservar as florestas, a fauna e a flora, é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (**art. 23, VII**).

[Handwritten signatures and initials]



(Parecer CJR nº 1.825 ao PLC nº 936 - fls. 02)

Feitas essas considerações preliminares e destacando que a Consultoria Jurídica desta Casa já se manifestou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei complementar ora em análise, com a devida vênia adentraremos os tópicos que entendemos relevantes.

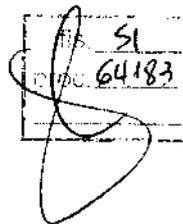
1. No que tange a competência legislativa:

Consoante já afirmado a Carta Política prevê que a competência Municipal para legislar sobre a temática que abrange as florestas é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. O Município tem competência para legislar acerca da preservação desses bens.

O projeto ora em análise não versa especificamente sobre a preservação do Território de Gestão da Serra do Japi, mas, tão-somente, veda durante determinado prazo procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Não se observa que há qualquer conotação específica de preservação, até mesmo por restar ausente estudo que dê supedâneo ao projeto no sentido de que eventual vedação de expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a procedimentos imobiliários resulta em preservação daquele bem. O Alcaide, em sua justificativa, de forma lacônica, limita-se a afirmar que há necessidade de formulação de um Plano Diretor Ambiental mas não demonstra que a vedação buscada é relevante para assegurar a conservação daquele patrimônio.

2. No que tange ao direito de propriedade:



(Parecer CJR nº 1.825 ao PLC nº 936 - fls. 03)

Conforme já apontado e constante do art. 1º do Código Florestal Brasileiro é assegurada a propriedade sobre bens de natureza que tal. Eventual vedação de expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações com fins imobiliários e similares naquele território inexoravelmente acarretará lesão ao direito de propriedade que, por via de consequência poderá resultar em dano ao erário, por meio de resposta a inúmeras demandas judiciais de terceiros interessados.

Assim, pois, entendemos que o referido Projeto de Lei Complementar ao ferir o direito de propriedade lesa terceiros que poderão acionar o Poder Público.

Ademais, o próprio Prefeito Municipal, ao vetar totalmente o Projeto de Lei 10.839, que suspende a tramitação de projetos de obras de grande porte por 180 dias sempre que se demandasse a necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, apresentou razões fundamentadas principalmente na agressão ao direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXII.

Dentre outros pontos arrolados foi indicado que a propriedade deve cumprir a sua função social, mediante o atendimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor. Também houve o registro de que o Código Civil, em seu art. 1299, estabelece que "o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo os direitos dos vizinhos e os regulamentos administrativos".

Ora, não se pode usar pesos e medidas diferentes para ações legislativas de idêntica natureza



(Parecer CJR n° 1.825 ao PLC n° 936 - fls. 04)

sob pena de ferimento da garantia constitucional da segurança jurídica.

A Administração Pública não pode em determinado momento, sob o fundamento de que existe a necessidade de melhores estudos sobre determinado tema que envolva a preservação de determinado bem ferir o direito de propriedade **(que também é uma garantia constitucional)** de terceiros e num outro momento, em projeto de lei que hipoteticamente tem o mesmo propósito, apontar fundamentos de proteção ao direito de propriedade para não suspender os procedimentos administrativos com fins imobiliários.

Atitudes que tais geram absoluta insegurança jurídica e não atendem princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública, tais como o da impessoalidade e da proporcionalidade e razoabilidade.

Para corroborar com os argumentos oferecidos, reportamo-nos à análise jurídica inserta nos autos, temos como enluvante a jurisprudência ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ora reproduzimos:

O projeto não versa sobre alteração de normas urbanísticas, mas de suspensão de sua eficácia, impondo ônus àqueles que cumprem os termos da lei e que podem ser passíveis de indenização, de molde a poder gerar demandas judiciais com postulação de indenizações, dada a sua natureza ablatória de direitos e a impossibilidade de conciliação do interesse público com o interesse privado (cfe. TJMG - AC 1.0079.05.206153-2/001(1) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Manuel Saramago - DJMG 18.07.2007).

3. Conclusão:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 53
Proc 64183

(Parecer CJR nº 1.825 ao PLC nº 936 - fls. 05)

Com alicerces na insuficiência apontada na justificativa do Projeto de Lei Complementar no que concerne à ausência de demonstração de que se busca concretamente a preservação do bem, entendemos, com respeito às opiniões contrárias, que carece o Município de competência legislativa para ofertar o projeto referido, haja vista que mera vedação temporal de expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações com fins imobiliários não convence esta Comissão de que haverá faticamente a conservação ambiental objetivada.

Também entendemos que há profunda agressão ao direito de propriedade de particulares e não pode a Administração Pública, sem apontar motivação adequada, lesar direitos de terceiros, sob pena de dano ao erário.

Ainda, nesse mesmo sentido, enorme insegurança jurídica causa à Administração Pública ora manifestar-se de maneira a proteger o direito de propriedade e ora desrespeitá-lo hialinamente em proposituras legislativas similares.

Lembramos, também, por oportuno, que em nossa opinião o projeto de lei complementar deverá ser votado até 7 de julho do corrente ano, ou seja, três meses antes das eleições municipais de 7 de outubro p.f., ou após o pleito, em face do dispositivo inserto no art. 143-A do Regimento Interno da Casa, por alcançar indiretamente matéria do plano diretor. Tal observação não foi mencionada da análise do órgão técnico da Casa em razão do entendimento de que a matéria do presente projeto pertencer à órbita do Código de Obras e Edificações.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Fls. 54
Doc. 64183

(Parecer CJR nº 1.825 ao PLC nº 936 - fls. 06)

Para salvaguardar direitos, sugerimos a emenda anexa, conferindo nova redação ao projetado art. 4º.

Considerando, pois, todos os argumentos expostos, concluímos votando desfavoravelmente à tramitação da proposta, por entendermos que contém vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

É o parecer.

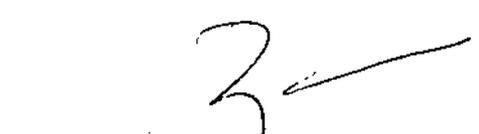
Sala das Comissões, 17.04.2012.

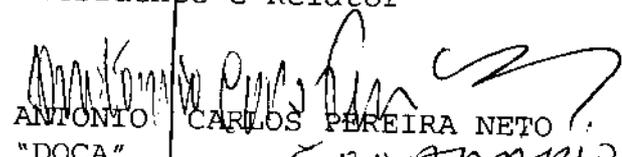
REJEITADO
02/05/12


ANA, TONELLI
contrário

PAULO SERGIO MARTINS

/rsv

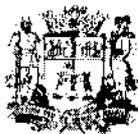

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

CONTRARIO

ROBERTO CONDE ANDRADE

CONTRARIO



Fls. 55
Proc. 64183

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 936, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

APROVADO
Presidente
08/05/2012

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 936

Confere nova redação ao art. 4º para fazer remissão à norma municipal que especifica.

O projetado art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Os requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar terão seu trâmite normal, devendo ser observadas, além das normas ambientais e de uso e ocupação do solo vigentes, o disposto na Lei municipal 7.763, de 18 de outubro de 2011 (Estudo de Impacto de Vizinhança)".

Sala das Comissões, 17.04.2012.

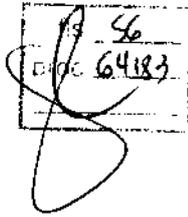
ANA TONELLI

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS
RSV

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 64.183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 936, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

PARECER Nº 1.851

Trata-se de análise do projeto de lei complementar do Chefe do Executivo que busca que proibir procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo de cinco anos, matéria, portanto, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações. Na questão presente, lastreada na documentação que instrui os autos, e na justificativa do Alcaide, objetiva-se instituir medida temporária para afastar a expedição de diretrizes administrativas e autorizações a projetos não residenciais unifamiliares naquela região.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos notamos que a matéria mereceu e merece a especial atenção, tendo como embasamento os esclarecimentos obtidos em audiência pública, fator que para nós é relevante, em razão de entendermos que os desdobramentos da medida alcançam o interesse público de todos que querem ver preservada a nossa maior área verde, grande responsável pela qualidade de vida de nossa cidade, e o projeto de lei complementar em tela representa avanço nesse sentido.

Assim convencidos, acolhemos a proposta e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.2012.

APROVADO

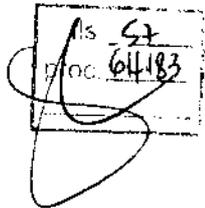
02/05/12

ZILDO ROSA DA SILVA

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

GUSTAVO MARTINELLI
rsv
SÍLVIO ERMÃNI



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 64.183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 936, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

PARECER Nº 1.852

Busca-se com este projeto de lei complementar em tela estabelecer critério vedando, por cinco anos, procedimentos no âmbito administrativo do Executivo Municipal no Território de Gestão da Serra do Japi para fins imobiliários e outros.

O desenvolvimento urbano, como fator que assegura qualidade de vida para a população, compreende, entre outros requisitos, a incidência de limitações de uso dos recursos naturais, de parcelamento do solo em determinados setores, como por exemplo, aqueles que abrigam os mananciais, imprescindíveis para que o Município possa continuar, de maneira equilibrada e sensata, oferecendo seus serviços e, conseqüentemente, gerando mais progresso tanto econômico, quanto social.

Entendendo que seja essa, pois, a intenção do Executivo, e com base nos elementos que instruem a propositura, nos estudos dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e de Gestão da Serra do Japi, e também no fato de que as posturas municipais, estaduais e federais, visando a preservação do meio ambiente, e os ditames do Estatuto das Cidades serão plenamente observados, vez que há inclusive manifestação no sentido da formulação de um Plano Diretor Ambiental, acolhemos a proposta em seus termos e votamos favorável ao ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.2012.

APROVADO
02/05/12

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO" - Relator

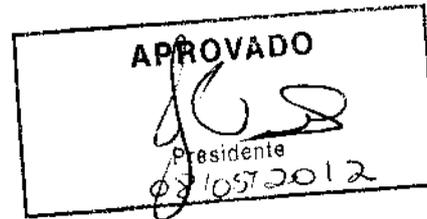
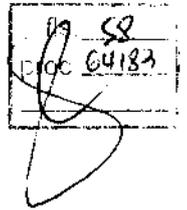
LEANDRO PALMARINI
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

MARILENA PERDIZ NEGRO

PAULO SERGIO MARTINS

rsv



EMENDA Nº. 6 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 936
(Bancada do PV)

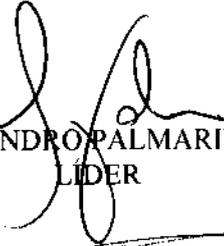
Fixa prazo para os efeitos da norma.

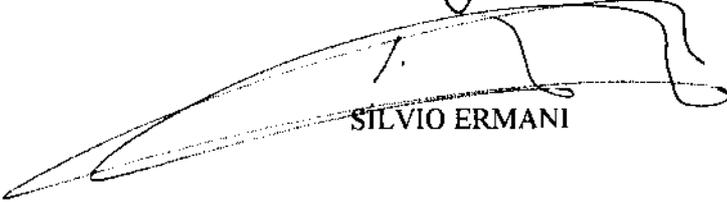
No art. 5º., acrescente-se *in fine*:

“cessando seus efeitos a partir da vigência da norma que revisar a Lei Complementar nº. 417, de 29 de dezembro de 2004.”

Sala das Sessões, 08/05/2012

BANCADA DO PARTIDO VERDE – PV


LEANDRO PALMARINI
LÍDER


SÍLVIO ERMANI



proc. 64.183

PUBLICAÇÃO
11/05/12

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 936

Veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

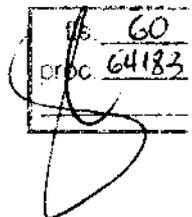
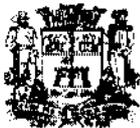
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica vedada, pelo prazo de cinco anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, a expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a:

- I – loteamentos,
- II – condomínios;
- III – indústrias;
- IV – edifícios multifamiliares;
- V – hotéis, pousadas, chalés, camping ou similares;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – pesqueiros e parques privados de lazer;
- VIII – clínicas, casas de repouso ou similares.

Art. 2º - Os limites do Território de Gestão da Serra do Japi são os descritos no Anexo I e indicados na planta que constitui o Anexo II da Lei Complementar nº 417, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 3º - Ficam ressalvadas da vedação prevista no art. 1º desta Lei Complementar as atividades de pesquisa científica, serviços institucionais, bem como as atividades de segurança nacional e proteção sanitária bem como as obras essenciais de



(Autógrafo PLC nº. 936 – fls. 2)

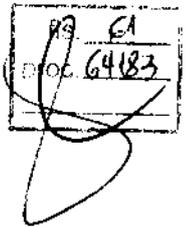
infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e os serviços de telecomunicações e de radiodifusão, previstas na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 4º - Os requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar terão seu trâmite normal, devendo ser observadas, além das normas ambientais e de uso e ocupação do solo vigentes, o disposto na Lei municipal 7.763, de 18 de outubro de 2011 (Estudo de Impacto de Vizinhança).

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a partir da vigência da norma que revisar a Lei Complementar nº. 417, de 29 de dezembro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e doze (08/05/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 248/2012
proc. 64.183

Em 08 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 936**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



fls. 62
Nº 64183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 936

PROCESSO Nº. 64.183

OFÍCIO PR/DL Nº. 248/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/05/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

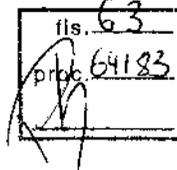
29/05/12

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

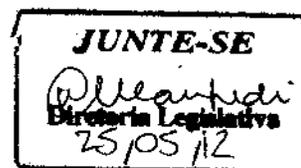


OF. GP.L. n° 135/2012

Processo n° 29.367-5/2011

Jundiaí, 24 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 518, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 936, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



LEI COMPLEMENTAR N.º 518, DE 24 DE MAIO DE 2012

Veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Fica vedada, pelo prazo de cinco anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, a expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a:

- I – loteamentos,
- II – condomínios;
- III – indústrias;
- IV – edifícios multifamiliares;
- V – hotéis, pousadas, chalés, camping ou similares;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – pesqueiros e parques privados de lazer;
- VIII – clínicas, casas de repouso ou similares.

Art. 2º - Os limites do Território de Gestão da Serra do Japi são os descritos no Anexo I e indicados na planta que constitui o Anexo II da Lei Complementar nº 417, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 3º - Ficam ressalvadas da vedação prevista no art. 1º desta Lei Complementar as atividades de pesquisa científica, serviços institucionais, bem como as atividades de segurança nacional e proteção sanitária bem como as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e os serviços de telecomunicações e de radiodifusão, previstas na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 4º - Os requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar terão seu trâmite normal, devendo ser observadas, além das normas ambientais e de uso e ocupação do solo vigentes, o disposto na Lei municipal 7.763, de 18 de outubro de 2011 (Estudo de Impacto de Vizinhança).



(Lei Compl. nº 518/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Hs. 65
Prop. 64193
<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a partir da vigência da norma que revisar a Lei Complementar nº. 417, de 29 de dezembro de 2004.

[Handwritten Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze.

[Handwritten Signature]
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica
25/05/12 *[Handwritten Signature]*